

| |
|----------------------------------|
| SENADO FEDERAL |
| Secretaria-Geral da Mesa |
| SERVIÇO DE PROTOCOLO LEGISLATIVO |
| AVN nº 03 de |
| 2010 |
| 02.03.2010 |

Aviso nº 1779-Seses-TCU
enc. ao PR/SE

Autuar

Aviso nº 1784-Seses-TCU-Plenário

Brasília-DF, 2 de dezembro de 2009.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento, cópia do Acórdão proferido nos autos do processo nº TC 023.157/2009-3, pelo Plenário desta Corte na Sessão Ordinária de 2/12/2009, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam.

Atenciosamente,


UBIRATAN AGUIAR
Presidente

A Sua Excelência, o Senhor
Senador ALMEIDA LIMA
Presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do
Congresso Nacional
Praça dos Três Poderes, Anexo II, Ala C, Sala 8 - Térreo
Brasília - DF

| |
|-----------------------|
| Senado Federal |
| Protocolo Legislativo |
| AVN nº 03 / 2010 |
| Fis. 01 |

V
03.02.10

ACÓRDÃO Nº 2917/2009 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 023.157/2009-3.
2. Grupo I, Classe de Assunto V – Relatório de Acompanhamento
3. Interessado: Tribunal de Contas da União
4. Órgãos: Câmara dos Deputados, Presidência da República, Ministério Público da União, Senado Federal, Conselho Nacional de Justiça, Superior Tribunal de Justiça, Supremo Tribunal Federal, Tribunal de Contas da União, Justiça Federal, Justiça do Distrito Federal e Territórios, Justiça Eleitoral, Justiça Militar e Justiça do Trabalho
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secretaria de Macroavaliação Governamental – Semag
8. Advogados constituídos nos autos: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de acompanhamento de Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) referentes ao 1º quadrimestre de 2009, com o objetivo de apurar o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101/2000), nos termos em que foram publicados e enviados pelos titulares da Câmara dos Deputados, Presidência da República, Ministério Público da União, Senado Federal, Conselho Nacional de Justiça, Superior Tribunal de Justiça, Supremo Tribunal Federal, Tribunal de Contas da União, Justiça Federal, Justiça do Distrito Federal e Territórios, Órgãos da Justiça Eleitoral, Justiça Militar e Órgãos da Justiça do Trabalho, em cumprimento dos arts. 54 e 55 da referida lei complementar e do inciso I do art. 5º da Lei nº 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em:

9.1. considerar atendidas as exigências de publicação e encaminhamento a este Tribunal dos Relatórios de Gestão Fiscal pelos Poderes e Órgãos relacionados no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), correspondentes ao 2º quadrimestre do exercício de 2009, em obediência aos seus arts. 54 e 55, bem como ao inciso I do art. 5º da Lei nº 10.028 de 19 de outubro de 2000 (Lei de Crimes Fiscais);

9.2. considerar cumpridos, no que se refere ao 2º quadrimestre do exercício de 2009, os limites prudencial e máximo da despesa com pessoal pelos Poderes e órgãos federais relacionados no art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000;

9.3. expedir o alerta previsto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, pelo fato de a despesa líquida com pessoal do órgão ter atingido, no 2º quadrimestre de 2009, 92,38% do limite máximo fixado para o órgão em 0,017255% da receita corrente líquida, calculado nos termos da norma prevista na alínea “b” do inciso I do art. 20 da mesma lei complementar e do Ato Conjunto nº 01/2007;

9.4. determinar à Secretaria do Tesouro Nacional – STN que adote providências para disponibilização, no prazo legal, do Relatório Gestão Fiscal de que trata a Lei Complementar nº 101/2000 no Sistema Nacional de Coleta de Dados Contábeis do Ministério da Fazenda – SISTN;

9.5. recomendar à Secretaria de Orçamento Federal que, com a maior brevidade possível, apresente os resultados dos estudos realizados no âmbito daquela Secretaria acerca da classificação orçamentária, por grupo de despesa, das despesas identificadas no elemento de despesa 08 – Outros Benefícios Assistenciais;

9.6. dar ciência da presente deliberação, com cópias do Relatório e do Voto que a fundamentam aos Exmºs. Srs. Presidentes do Tribunal Superior do Trabalho – TST, do Conselho



Nacional de Justiça, do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, bem como aos Exm^{os}. Srs. Presidente da República e Ministros de Estado da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão;

9.7. autorizar o encaminhamento de cópias do presente acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, nos termos do § 4º do art. 119 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2009;

9.8. arquivar os autos.

10. Ata nº 51/2009 – Plenário.

11. Data da Sessão: 2/12/2009 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2917-51/09-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ASSINOU O ORIGINAL

UBIRATAN AGUIAR
Presidente

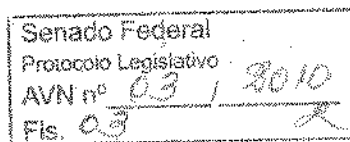
ASSINOU O ORIGINAL

RAIMUNDO CARREIRO
Relator

Fui presente:

ASSINOU O ORIGINAL

PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral, em exercício





GRUPO I – CLASSE V – Plenário

TC 023.157/2009-3

Natureza: Relatório de Acompanhamento

Órgãos: Câmara dos Deputados, Presidência da República, Ministério Público da União, Senado Federal, Conselho Nacional de Justiça, Superior Tribunal de Justiça, Supremo Tribunal Federal, Tribunal de Contas da União, Justiça Federal, Justiça do Distrito Federal e Territórios, Justiça Eleitoral, Justiça Militar, Justiça do Trabalho

Interessado: Tribunal de Contas da União

Advogado(s): não há

SUMÁRIO: ACOMPANHAMENTO DE RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL DE ÓRGÃOS E ENTIDADES DE PODERES DA UNIÃO. ATENDIMENTO DE EXIGÊNCIAS DE PUBLICAÇÃO E ENCAMINHAMENTO POR QUASE TODOS OS ÓRGÃOS. CUMPRIMENTO DE LIMITES PREVISTOS NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL E NA RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL Nº 48/2007. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. ENVIO DE CÓPIAS. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre acompanhamento de Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) referentes ao 2º quadrimestre de 2009, com o objetivo de apurar o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar n.º 101/2000), nos termos em que tais documentos foram publicados e enviados pelos titulares da Câmara dos Deputados, Presidência da República, Ministério Público da União, Senado Federal, Conselho Nacional de Justiça, Superior Tribunal de Justiça, Supremo Tribunal Federal, Tribunal de Contas da União, Justiça Federal, Justiça do Distrito Federal e Territórios, Órgãos da Justiça Eleitoral, Justiça Militar e Órgãos da Justiça do Trabalho, em cumprimento dos arts. 54 e 55 da referida lei complementar e do inciso I do art. 5º da Lei n.º 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais).

2. Com base nos dados remetidos, procederam-se ainda às análises da Receita Corrente Líquida – RCL, despesa de pessoal, operações de crédito, garantias concedidas e das contragarantias recebidas relativas aos órgãos que compõem o Poder Executivo, realizadas pela 3ª Diretoria Técnica da Secretaria de Macroavaliação Governamental.

3. Os resultados desses exames encontram-se consignados no relatório de fls. 03/28, cujo teor passo a transcrever, em atenção ao prescrito no art. 1º, §3º, inciso 1º, da Lei Orgânica, verbis:

INTRODUÇÃO

1. *A Lei de Responsabilidade Fiscal determina que o Relatório de Gestão Fiscal deverá ser emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos, publicado, quadrimestralmente, e disponibilizado ao acesso público, inclusive em meios eletrônicos, até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder. Prazo que, para o segundo quadrimestre, se encerra em 30 de setembro.*

2. Versam os autos sobre o acompanhamento das publicações e do envio a esta Corte de Contas dos RGF concernentes ao 2º quadrimestre de 2009 pelos titulares dos Poderes e órgãos da esfera federal, nos termos dos artigos 54 e 55 da LRF e do inciso I do artigo 5º da Lei n.º 10.028, de 19 de outubro de 2000 (Lei de Crimes Fiscais), compondo este processo o volume principal e o anexo 1, bem como a análise do conteúdo neles divulgado, nos termos do art. 119 da Lei n.º 11.768/2008 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2009).

3. No ACÓRDÃO Nº 446/2009 - TCU – Plenário foi recomendado aos Tribunais Regionais Federais que apresentem o Relatório de Gestão Fiscal individualizado, em atendimento ao disposto nos arts. 20, §§1º e 2º, e 54, da Lei Complementar 101/2000. O referido Acórdão foi objeto de recurso que ainda será objeto de apreciação pelo TCU.

I - EXAME DA PUBLICAÇÃO E ENVIO DOS RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL

4. Os Relatórios de Gestão Fiscal referentes ao 2º quadrimestre de 2009 foram publicados e encaminhados a este Tribunal pelos Poderes e órgãos públicos federais relacionados no artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, cumprindo a determinação contida no inciso I do artigo 5º da Lei n.º 10.028/2000, combinado com o artigo 119 da LDO para 2009.

- As publicações dos RGF constam do anexo I e encontram-se discriminadas no Anexo I do volume principal, às fls. 31/32.

II - EXAME DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

5. A Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF foi instituída com a finalidade de estabelecer normas gerais sobre finanças públicas para as três esferas de governo e tem como escopo principal o regime de gestão fiscal responsável, mediante a implementação de mecanismos legais que deverão nortear os rumos da Administração Pública.

6. A LRF constitui, pois, um código de conduta gerencial a ser observado na condução da coisa pública. Traça limites, estabelece controle e oferece elementos balizadores acerca dos gastos públicos, bem como sobre o fluxo de recursos necessários à sua efetiva realização, tendo sempre como base o princípio da responsabilidade fiscal.

7. A receita corrente líquida - RCL é o denominador comum de vários limites da Lei de Responsabilidade Fiscal. Sobre ela é que serão calculados os percentuais de gasto de pessoal, de operações de crédito, de garantias e contragarantias, de disponibilidade de caixa e da dívida consolidada.

8. No contexto da verificação da receita corrente líquida, podem ocorrer desdobramentos como corte de pessoal, de serviços terceirizados ou a necessidade de redução de outras despesas correntes. Portanto é de fundamental importância a correta identificação da RCL.

9. O Decreto n.º 6.976, de 7 de outubro de 2009, no inciso I do art. 6º, e a Lei n.º 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, no inciso I do art. 17, conferem à Secretaria do Tesouro Nacional, do Ministério da Fazenda, a condição de órgão central do Sistema de Contabilidade Federal.

10. Por sua vez, o Decreto n.º 6.976, de 7 de outubro de 2009, em seu artigo 7º, estabelece as competências do órgão central do Sistema de Contabilidade Federal, complementadas pelo disposto no inciso XIX do art. 10 do Anexo I do Decreto n.º 6.313, de 19 de dezembro de 2007, entre as quais consta a obrigação de divulgar a Receita Corrente Líquida - RCL dos últimos doze meses, elaborada nos termos do inciso IV do art. 2º da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, e de acordo com a Portaria n.º 575, de 30 de agosto de 2007, da STN.

11. Na análise do Relatório de Gestão Fiscal do segundo quadrimestre de 2009, não foram identificadas divergências na apuração da Receita Corrente Líquida da União.

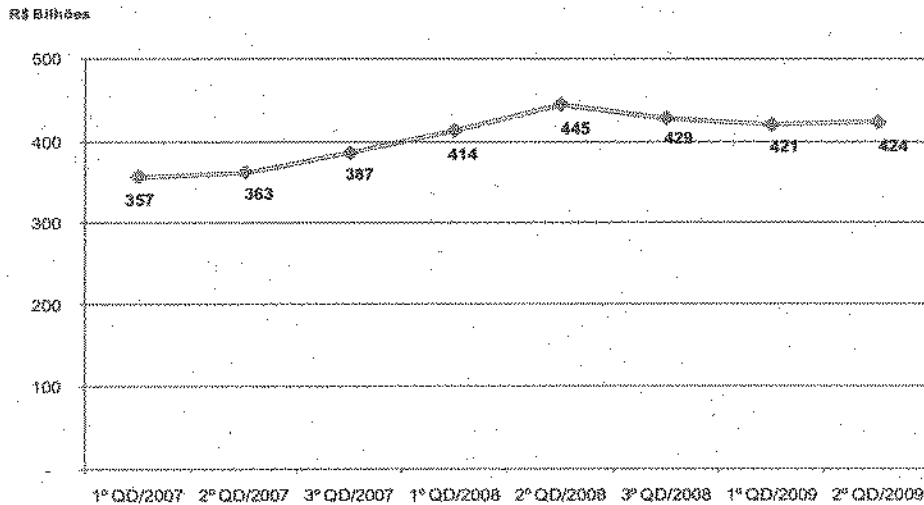
12. A RCL do 2º Quadrimestre de 2009 atingiu o montante de R\$ 423,8 milhões, com redução de 4,77% em relação ao segundo quadrimestre de 2008, cujo montante foi de R\$ 445,1 milhões. No entanto, quando comparada com o 1º quadrimestre de 2009 a RCL do 2º quadrimestre deste ano cresceu 0,77%. O quadro abaixo mostra a evolução analítica da receita corrente líquida nos últimos 8 quadrimestres:

Evolução Analítica da Receita Corrente Líquida por Quadrimestre

| ESPECIFICAÇÃO | R\$ Milhões | | | | | | | |
|--|--------------------|--------------------|--------------------|--------------------|--------------------|--------------------|--------------------|--------------------|
| | 1º QD/2007 | 2º QD/2007 | 3º QD/2007 | 1º QD/2008 | 2º QD/2008 | 3º QD/2008 | 1º QD/2009 | 2º QD/2009 |
| RECEITA CORRENTE (R) | 603.448.187 | 622.688.078 | 658.884.417 | 790.278.381 | 737.349.973 | 754.735.537 | 750.878.538 | 753.775.200 |
| Receita Tributária | 178.534.836 | 186.416.752 | 199.600.676 | 322.140.263 | 239.084.773 | 253.622.787 | 251.549.916 | 243.896.293 |
| Receita de Contribuições | 333.098.810 | 347.931.050 | 364.728.144 | 372.154.729 | 380.925.238 | 381.892.127 | 384.561.770 | 386.107.739 |
| Receita Patrimonial | 34.854.669 | 33.353.972 | 34.851.252 | 39.660.507 | 48.069.506 | 53.578.737 | 49.466.045 | 56.030.187 |
| Receita Agropecuária | 20.363 | 20.138 | 19.662 | 23.190 | 23.145 | 21.284 | 31.135 | 20.753 |
| Receita Industrial | 370.442 | 364.807 | 380.182 | 422.331 | 473.383 | 503.168 | 529.952 | 579.024 |
| Receita de Serviços | 27.152.278 | 27.268.990 | 27.252.411 | 28.091.412 | 28.848.897 | 30.344.931 | 32.158.986 | 34.165.740 |
| Transferências Correntes | 65.567 | 171.953 | 205.827 | 899.552 | 208.796 | 202.373 | 207.378 | 102.958 |
| Receitas Correntes a Classificar | (4.996) | (10.616) | (0) | 6.361 | 35.762 | (0) | (9.240) | (19.035) |
| Outras Receitas Correntes | 37.256.218 | 38.116.994 | 31.846.318 | 37.393.038 | 39.678.582 | 34.569.811 | 32.413.498 | 32.795.562 |
| DEDUÇÕES (D) | 246.889.810 | 269.075.338 | 272.202.559 | 286.410.803 | 282.243.659 | 326.172.129 | 338.008.698 | 329.921.378 |
| União, Constituição e Legislação | 97.518.765 | 104.177.690 | 108.424.920 | 114.517.865 | 110.871.864 | 118.819.630 | 114.440.239 | 110.089.521 |
| Contrib. Emp. e Trib. p/ Seg. Social | 117.699.082 | 124.815.802 | 130.709.016 | 137.178.804 | 144.690.078 | 150.381.493 | 156.553.792 | 160.742.782 |
| Contrib. Plano Seg. Social do Servidor | 5.223.067 | 5.488.077 | 5.648.457 | 5.833.229 | 6.039.068 | 6.628.184 | 6.976.949 | 7.346.792 |
| Compensação Financeira RGP S/RPPS | - | - | - | - | - | - | - | 490 |
| Cont. p/ Custeio Passivos Militares | 1.295.772 | 1.329.054 | 1.304.596 | 1.333.397 | 1.401.868 | 1.512.857 | 1.605.434 | 1.655.885 |
| Contribuição p/ PIS/PASEP | 24.352.324 | 25.084.615 | 26.115.571 | 27.548.209 | 29.240.773 | 30.830.663 | 30.426.283 | 30.095.980 |
| ES | 20.603.778 | 21.176.041 | 22.097.268 | 23.237.122 | 24.698.808 | 25.958.334 | 25.427.907 | 24.959.985 |
| PASEP | 1.748.546 | 3.908.573 | 4.918.303 | 4.311.087 | 4.540.965 | 4.871.729 | 4.998.378 | 5.115.915 |
| RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (RL = (R - D)) | 357.359.177 | 362.612.740 | 386.681.857 | 413.867.577 | 445.106.313 | 428.563.408 | 412.877.839 | 423.853.822 |

FONTE: SIAFI - STN

13. Pelo gráfico abaixo se percebe que a partir do 2º quadrimestre de 2008 a RCL da União saiu de um patamar de R\$ 445,0 bilhões para R\$ 424,0 bilhões no presente quadrimestre, essa redução poderá gerar desequilíbrio na relação entre a despesa de pessoal e a RCL de alguns órgãos que não disponha de uma margem significativa para crescimento da despesa de pessoal.

Gráfico I - Receita Corrente Líquida da União


Fonte: STN

III - SISTEMA NACIONAL DE COLETA DE DADOS CONTÁBEIS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA - SISTN

14. A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2009 inovou ao determinar, no parágrafo 5º do artigo 41, que os titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 54 da Lei Complementar nº 101, de 2000, disponibilizarão, por meio do Sistema Nacional de Coleta de Dados Contábeis do Ministério da Fazenda - SISTN, os respectivos Relatórios de Gestão Fiscal, no prazo de até 40 (quarenta) dias, após o encerramento de cada quadrimestre. Tal prazo encerrou-se em 10 de outubro de 2009.

15. É de relevo destacar que tramita nesta unidade técnica processo de Representação relativo às rotinas de divulgação dos Relatórios de Gestão Fiscal dos Poderes e órgãos da União por meio do SISTN (TC 013.577/2009-4).

16. Segundo informações obtidas no sítio da internet do Tesouro Nacional, apenas o Poder Executivo Federal não disponibilizou, no prazo legal, o RGF no SISTN, tampouco apresentou justificativas acerca do não cumprimento da determinação da LDO/2009.

17. Destarte, faz-se necessário determinar à Secretaria do Tesouro Nacional - STN que adote providências para que seja disponibilizado quadrimestralmente, no prazo legal, no Sistema Nacional de Coleta de Dados Contábeis do Ministério da Fazenda - SISTN, o Relatório Gestão Fiscal de que trata a LRF (Lei Complementar nº 101 de 2000).

IV- EXAME DAS DESPESAS DE PESSOAL

14. Objetivando a visualização geral do cumprimento da LRF, no que diz respeito às despesas com pessoal, com base nos Relatórios de Gestão Fiscal publicados, é apresentado a seguir o sumário correspondente, cujos valores foram calculados e conferidos por esta equipe no Anexo II do volume principal, às fls. 33/36:

Quadro I – Da Despesa com Pessoal

Receita Corrente Líquida (RCL) = R\$ 423.852.829 mil

(em R\$ milhares)

| Poder / Órgão | Despesa Líquida com Pessoal ¹ (DLP) | DLP/RCL | Limite Máximo | Limite Prudencial ² | Limite Alerta TCU ³ | Realizado/Limite Máximo | Realizado/Limite Prudencial | Realizado/Limite Alerta TCU |
|---|--|-------------------|-------------------|--------------------------------|--------------------------------|-------------------------|-----------------------------|-----------------------------|
| | | | | | | | | |
| 1. TOTAL DO PODER EXECUTIVO | 115.223.943 | 27,184894% | 40,900000% | 38,855000% | 36,810000% | 66,466734% | 69,964983% | 73,851926% |
| 1.1. Poder Executivo Federal | 106.870.185 | 25,213984% | 37,900000% | 36,005000% | 34,110000% | 66,527663% | 70,029119% | 73,919625% |
| 1.2. Outros Órgãos Federais e Transferências a Entes ⁴ | 8.353.757 | 1,970910% | 3,000000% | 2,850000% | 2,700000% | 65,696995% | 69,154732% | 72,996661% |
| 1.2.1. Amapá | 540.005 | 0,127404% | 0,273000% | 0,259350% | 0,245700% | 46,668073% | 49,124288% | 51,853415% |
| 1.2.2. Roraima | 346.103 | 0,081656% | 0,160000% | 0,152000% | 0,144000% | 51,035256% | 53,721322% | 56,705840% |
| 1.2.3. Distrito Federal (FCDF) | 6.298.571 | 1,486028% | 2,200000% | 2,090000% | 1,980000% | 67,546724% | 71,101814% | 75,051915% |
| 1.2.4. MPDFT ⁵ | 271.863 | 0,064141% | 0,092000% | 0,087400% | 0,082800% | 69,718363% | 73,387752% | 77,464850% |
| 1.2.5. TJDF ⁶ | 897.215 | 0,211681% | 0,275000% | 0,261250% | 0,247500% | 76,974831% | 81,026138% | 85,527590% |
| 2. TOTAL DO PODER LEGISLATIVO | 4.554.535 | 1,074556% | 2,500000% | 2,375000% | 2,250000% | 42,982229% | 45,244452% | 47,758032% |
| 2.1. Câmara dos Deputados | 2.159.408 | 0,509471% | 1,210000% | 1,149500% | 1,089000% | 42,105053% | 44,321108% | 46,783392% |
| 2.2. Senado Federal | 1.591.921 | 0,375583% | 0,860000% | 0,817000% | 0,774000% | 43,672492% | 45,971044% | 48,524991% |
| 2.3. Tribunal de Contas da União | 803.206 | 0,189501% | 0,430000% | 0,408500% | 0,387000% | 44,070036% | 46,389511% | 48,966706% |
| 3. TOTAL DO PODER JUDICIÁRIO | 14.868.191 | 3,507866% | 6,000000% | 5,700000% | 5,400000% | 58,464439% | 61,541515% | 64,960488% |
| 3.1. Conselho Nacional de Justiça | 15.661 | 0,003695% | 0,006000% | 0,005700% | 0,005400% | 61,581910% | 64,823063% | 68,424344% |
| 3.2. Supremo Tribunal Federal | 185.865 | 0,043851% | 0,073728% | 0,070040% | 0,066353% | 59,478753% | 62,609214% | 66,087504% |
| 3.3. Superior Tribunal de Justiça | 485.290 | 0,114495% | 0,224226% | 0,213015% | 0,201803% | 51,062290% | 53,749779% | 56,735878% |
| 3.4. Conselho da Justiça Federal | 4.412.476 | 1,041040% | 1,631968% | 1,550370% | 1,468771% | 63,790441% | 67,147833% | 70,878268% |
| 3.5. Justiça Militar | 169.809 | 0,040063% | 0,080726% | 0,076690% | 0,072633% | 49,628618% | 52,240651% | 55,142909% |
| 3.6. Justiça Eleitoral | 2.387.401 | 0,563262% | 0,924375% | 0,878156% | 0,831938% | 60,934329% | 64,141399% | 67,704810% |
| 3.7. Justiça do Trabalho | 7.211.689 | 1,701461% | 3,058979% | 2,906030% | 2,753081% | 55,621850% | 58,549316% | 61,802056% |
| 3.7.1. TRT - 22ª Região | 67.561 | 0,015940% | 0,017255% | 0,016392% | 0,015537% | 92,377461% | 97,239432% | 102,641623% |
| 4. TOTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO | 1.848.284 | 0,436067% | 0,600000% | 0,570000% | 0,540000% | 72,677900% | 76,503052% | 80,753222% |
| TOTAL DA UNIÃO | 136.494.952 | 32,203384% | 50,000000% | 47,500000% | 45,000000% | 64,406767% | 67,796597% | 71,563074% |

Fonte: Relatórios de Gestão Fiscal dos Poderes e Órgãos federais do 2º quadrimestre de 2009

Notas:

¹ Artigo 20 da LC 101/2000;

² Parágrafo único, artigo 22 da LC 101/2000;

³ Inciso II, §1º, artigo 59 da LC 101/2000;

⁴ Amapá, Roraima e Distrito Federal;

⁵ Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

⁶ Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

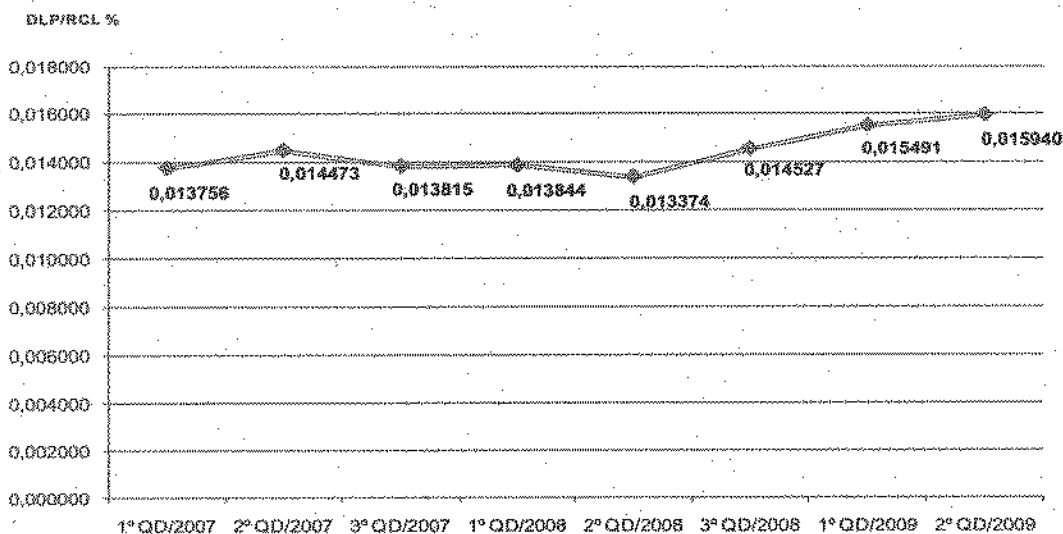
⁷ Limite Máximo da Despesa de Pessoal do MPDFT é o estabelecido pelo Decreto N° 6.334/2007.

15. Dos números apresentados no quadro anterior, verifica-se que os limites prudencial (art. 22) e máximo (art. 20) referentes às despesas com pessoal dos três Poderes, do Tribunal de Contas da União e do Ministério Público da União foram cumpridos no 2º quadrimestre de 2009.

16. Já no que se refere ao limite de alerta previsto no inciso II, § 1º do art. 59 da LRF – correspondente à 90% do limite máximo –, registra-se que o total das despesas com pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região atingiu 0,015940% ou 92,38% do seu limite máximo fixado em 0,017255%, nos termos da alínea “b” do inciso I do art. 20 da LRF e do Ato Conjunto N° 01/2007 da Justiça do Trabalho, o que enseja expedição de alerta por parte deste Tribunal.

17. É de relevo destacar que a relação entre a despesa de pessoal do TRT da 22ª Região e a RCL vem aumentando em média 3,7% nos últimos 04 quadrimestres.

Gráfico II – Relação entre a Despesa Líquida de Pessoal do TRT – 22ª Região e a Receita Corrente Líquida da União – 1º QD/2007 ao 2º QD/2009



18. Se a relação entre a despesa líquida de pessoal do TRT da 22ª Região e a Receita Corrente Líquida mantiver esse nível de crescimento, o referido órgão atingirá, já no próximo quadrimestre, o limite prudencial (0,016392%) de que trata o parágrafo único do artigo 22 da LRF, *in verbis*:

“Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6o do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.” (grifou-se)

19. Ainda no âmbito da verificação da despesa de pessoal, vale lembrar a existência do TC nº 001.404/2008-1, que discute a alteração de limites promovida pelo Decreto nº 6.334, de 28 de dezembro de 2007. A citada norma reduziu 0,014 ponto percentual (p.p.) dos limites relativos às despesas com pessoal dos servidores que desempenham suas funções nos ex-Territórios do Amapá e de Roraima, enquanto esse decréscimo total (0,028 p.p.) somou-se ao limite do MPDFT, o qual passou de 0,064% (sessenta e quatro milésimos por cento) da RCL federal para 0,092% (noventa e dois milésimos por cento).

20. Nesse aspecto, o MPDFT, órgão beneficiado com a alteração promovida, cumpriu o limite para despesas com pessoal fixado no Decreto nº 6.334 de 2007, que mesmo sendo objeto de

questionamento no âmbito desta Corte, possui presunção de legalidade até a prolação de decisão final. Entretanto, caso o limite máximo de despesa de pessoal vigente fosse o do Decreto nº 3.917 de 2001, de 0,064% (sessenta e quatro milésimos por cento) da RCL federal, o nível de despesa de pessoal do MPDFT teria ultrapassado o limite de gasto com pessoal, haja vista que a relação entre a despesa de pessoal do MPDFT e a RCL alcançou no 2º quadrimestre de 2009 o percentual de 0,064141%.

21. No RGF do 2º quadrimestre de 2009 o Senado Federal considerou como despesa de pessoal o benefício assistencial alocado na natureza de despesa 33900855 – auxílio creche, cujo montante é de R\$ 2.207.769,48.

22. Há indícios de que os benefícios assistenciais não podem ser considerados como despesa de pessoal, haja vista que não apresentam caráter remuneratório nem podem ser classificados como encargo social, obrigação patronal ou previdenciária. Em contato com a Secretaria de Orçamento Federal – SOF, foram obtidas informações de que há estudos naquela secretaria com o objetivo de levantar as características de todos os benefícios assistenciais de forma a vislumbrar a melhor classificação orçamentária de tais despesas, se despesa de pessoal ou outras despesas correntes. Nesse sentido, propõe-se recomendação à Secretaria de Orçamento Federal para que apresente, até 29/1/2010, os resultados dos estudos realizados no âmbito daquela Secretaria acerca da classificação orçamentária dos benefícios assistenciais.

23. Com os subsídios apresentados nos estudos que serão realizados pela Secretaria de Orçamento Federal, essa matéria será objeto de análise no RGF do 3º Quadrimestre de 2009.

V - Da Dívida Pública Federal

24. O controle da dívida pública é requisito para a gestão fiscal responsável. Assim, a LRF exige que o Relatório de Gestão Fiscal a ser emitido ao final de cada quadrimestre pelo Chefe do Poder Executivo contenha comparativo das dívidas consolidada e mobiliária com seus respectivos limites.

25. Em relação aos limites, vale estender brevemente a análise, para além da União, recordando que o art. 52, VI, da Constituição atribui ao Senado Federal, a competência privativa para fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

26. Em complemento, o art. 30 da LRF determinou que, no prazo de noventa dias após a sua publicação, o Presidente da República deveria submeter ao Senado Federal proposta que contemplasse os referidos limites globais para o montante da dívida consolidada dos entes da Federação, cumprindo o que estabelece o inciso VI do art. 52 da Lei Maior.

27. Em atendimento a esse comando legal, o Presidente da República encaminhou ao Senado Federal a Mensagem nº 154, de 3 de agosto de 2000 (nº 1.069, de 2000, na origem), contendo propostas de limites globais para os montantes da dívida consolidada da União e dos demais entes federados.

28. Em 18 de outubro de 2000, a Presidência do Senado Federal determinou a autuação dessas propostas em processos distintos, atribuindo a designação de Mensagem nº 154, de 2000, à proposta relativa à União, e de Mensagem nº 154-A, de 2000, à referente aos demais entes, encaminhando-as, em seqüência, ao exame da Comissão de Assuntos Econômicos - CAE.

29. A Mensagem nº 154-A, de 2000, deu origem à Resolução do Senado Federal nº 40, de 2001, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ao passo que a Mensagem nº 154, de 2000, que previa o limite de 350% da Receita Corrente Líquida – RCL para a dívida consolidada líquida da União, deu origem ao Projeto de Resolução do Senado nº 84, de 2007, ainda

em tramitação, de forma que não há, até o momento, limite legal fixado para a dívida consolidada da União.

30. Ainda assim, esta análise considera como limite indicativo para a dívida consolidada líquida da União o referencial de 350% da RCL proposto pelo Poder Executivo e constante do Projeto de Resolução do Senado nº 84, de 2007.

31. Conceitualmente, a dívida pública consolidada ou fundada é definida pelo art. 29 da LRF como o montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses.

32. Complementa esse conceito o disposto no art. 29, § 3º, da mesma lei, que afirma integrar a dívida pública consolidada também as operações de crédito de prazo inferior a doze meses cujas receitas tenham constado do orçamento.

33. Adicionalmente, segundo o art. 1º, III, da Resolução do Senado Federal nº 40, de 2001, deve ser observado o conteúdo do art. 30, § 7º, da LRF, de forma que os precatórios judiciais emitidos a partir da data de publicação da Lei de Responsabilidade Fiscal e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos também integrem a dívida consolidada, para fins de aplicação dos limites.

34. Quanto à dívida mobiliária federal, a competência para dispor sobre o seu montante compete ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, nos termos do art. 48, XIV, da Constituição, de modo que se faz necessária a publicação de lei para esse propósito, de forma distinta do que ocorre com a dívida consolidada, que é disciplinada por meio de Resolução do Senado Federal.

35. Para dar efetividade a esse mandamento constitucional, o art. 30 da LRF, assim como o fez em relação à dívida consolidada, determinou que, no prazo de noventa dias após a sua publicação, o Presidente da República deveria submeter ao Congresso Nacional projeto de lei que estabelecesse limites para o montante da dívida mobiliária federal a que se refere o inciso XIV do art. 48 da Constituição. Nesse caso, exigiu em adição que o projeto de lei fosse acompanhado da demonstração de sua adequação aos limites fixados para a dívida consolidada da União.

36. Nesse contexto, o Presidente da República encaminhou ao Congresso Nacional a Mensagem nº 1.070, de 3 de agosto de 2000, contendo proposta de projeto de lei com o limite de 650% da RCL para a dívida mobiliária federal, dando origem ao Projeto de Lei nº 3.431, de 2000, da Câmara dos Deputados. Desde 29/4/2009, o referido projeto de lei tramita no Senado Federal na forma do PLC nº 54, de 2009, encontrando-se, atualmente, no âmbito da Comissão de Assuntos Econômicos.

37. Convém destacar que a dívida mobiliária federal é item da dívida consolidada bruta e, portanto, da dívida consolidada líquida. Nessa composição, o limite proposto para a dívida mobiliária federal auxilia o cumprimento do limite proposto para dívida consolidada líquida, valendo observar que a dívida mobiliária é apurada em valores brutos, o que justifica que o limite proposto de 650% da RCL seja consideravelmente superior aos 350% da RCL aplicados à dívida consolidada líquida, à qual desconta os valores das disponibilidades de caixa e de demais ativos financeiros.

38. Questão importante constatada por este Tribunal de Contas, e ainda pendente de resolução, diz respeito ao fato de que o Demonstrativo da Dívida Consolidada Federal tem sido elaborado a partir de dados fornecidos pelo Banco Central do Brasil – BCB. Tal fato foi questionado por este Tribunal de Contas na análise do RGF da União referente ao 1º quadrimestre de 2007, em razão de atraso na publicação do Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida da União, resultando no item 9.2 do Acórdão nº 1.285/2007-Plenário, no qual esta Corte decidiu:

Determinar à Secretaria do Tesouro Nacional que, na qualidade de órgão central do sistema de contabilidade federal, realize, no prazo de cento e oitenta dias, estudos com vistas a dotar o Sistema Integrado de Administração Financeira das informações necessárias para a elaboração do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo, notadamente em relação à dívida pública federal. (Acórdão nº 1285/2007-Plenário, de 27/6/2007).

39. O monitoramento dessa determinação resultou no Acórdão nº 435/2009-TCU-1ª Câmara, de 17 de fevereiro de 2009, o qual determinou à Secretaria do Tesouro Nacional - STN e à Secretaria Federal de Controle Interno - SFCI que, no prazo de noventa dias da publicação do Acórdão, passassem a utilizar os dados do SIAFI para a elaboração do quadro demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida do Governo Federal, *litteris*:

Determinar à Secretaria do Tesouro Nacional e a Secretaria Federal de Controle Interno que, a partir de 90 dias da publicação do presente Acórdão, passem a utilizar os dados do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal para a elaboração do quadro demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida do Governo Federal, em atendimento aos art. 87, 88 e 98 da Lei nº 4.320/1964, aos incisos I, III e parágrafo 3º do art. 29, ao inciso III do art. 50 e ao art. 54, da Lei Complementar nº 101/2000, ao art. 11, da Lei nº 10.180/2001, à instrução Normativa STN/MF nº 3/2001 e à Norma de Execução STN/MF nº 1/2001. (Acórdão nº 435/2009-TCU-1ª Câmara, de 17/2/2009).

40. Em resposta, a STN, mediante Ofício nº 1431/2009/SECAD-V/STN/MF (TC 026.695/2008-7, fls. 150/151), de 28 de maio de 2009, reafirmou a possibilidade de atendimento da citada determinação, já explicitada no Ofício nº 8.149/2008-STN/GAB, de 25 de julho de 2008 (TC 026.695/2008-7, fls. 27/55), o qual destacava, entretanto, a necessidade de investigações minuciosas com vistas à explicação de divergências constatadas entre os registros contábeis e aqueles apurados pelo Banco Central do Brasil. A SFCI, em seqüência, por intermédio do Ofício nº 24008/2009/GSCON/SFC/GCU/PR, de 31 de julho de 2009 (TC 026.695/2008-7, Anexo 2, fls. 67/68), sustentou ser judiciosa a divulgação do demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida utilizando os dados do SIAFI a partir do próximo exercício, por considerar, assim como argüi a STN, que algumas divergências identificadas no estudo apresentado ao TCU, mediante Ofício nº 8.149/2008-STN/GAB, indicam a necessidade de investigação para ter suas causas explicadas.

41. Observando o descumprimento da determinação constante do Acórdão nº 435/2009-TCU-1ª Câmara, de 17 de fevereiro de 2009, e diante das supracitadas alegações da STN e da SFCI, esta Unidade Técnica elaborou nova instrução no âmbito do TC nº 026.695/2008-7, a qual resultou no Acórdão nº 5403/2009 - TCU - 1ª Câmara, com as seguintes determinações:

1.4. Determinações:

1.4.1. reiterar a determinação à Secretaria do Tesouro Nacional e à Secretaria Federal de Controle Interno para que, a partir do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 1º quadrimestre do exercício de 2010, passem a utilizar em definitivo dados do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal para a elaboração do quadro demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida do Governo Federal;

1.4.2. à Secretaria do Tesouro Nacional e à Secretaria Federal de Controle Interno que encaminhem ao TCU, no prazo de 30 dias, as versões preliminares dos quadros demonstrativos da Dívida Consolidada Líquida do Governo Federal elaboradas com dados do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal, apontando os problemas identificados e as respectivas medidas adotadas com o objetivo de saná-los. (Acórdão nº 5403/2009-TCU-1ª Câmara, de 29/09/2009)

42. Destaque-se que o item 1.4.2 da determinação supracitada foi atendido, tendo em vista que esta SEMAG recebeu da STN, mediante Ofício nº 149/2009/GABIN/STN/MF-DF (TC 026.695/2008-7, fls. 167/185), de 3 de novembro de 2009, e da SFCL, por intermédio do Ofício nº 35798/2009/GSCON/SFC/CGU/PR (TC 026.695/2008-7, fls. 161/166), de 6 de novembro de 2009, as versões preliminares dos quadros demonstrativos da Dívida Consolidada Líquida do Governo Federal elaboradas com dados do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal, apontando os problemas identificados e as respectivas medidas adotadas com o objetivo de saná-los.

43. Feitas essas considerações, apresenta-se a seguir, de forma resumida, o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida da União constante do RGF em exame.

Quadro 1 – Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida

(LRF, art. 55, inciso I, alínea "b")

| Especificação | (em R\$ milhares) | | |
|---|------------------------------------|--|---------------|
| | Saldo do Exercício Anterior (2008) | Saldo do Exercício de 2009 Até o 2º Quadrim. | Variação % |
| 1. Dívida Consolidada (DC) | 1.714.930.326 | 2.107.793.785 | 22,91% |
| 1.1. Dívida Mobiliária | 1.828.615.101 | 1.951.960.617 | 6,75% |
| 1.2. Operações de Equalização Cambial - Relacionamento TN/ BCB (MP nº 435/08) | -171.416.013 | 110.624.636 | -164,54% |
| 1.3. Dívida Contratual | 35.206.534 | 24.322.354 | -30,92% |
| 1.4. Precatórios posteriores a 5.5.2000 (inclusive) | 63.729 | 57.962 | -9,05% |
| 1.5. Dívida Assumida pela União (Lei nº 8.727/93) | 20.358.289 | 18.549.074 | -8,89% |
| 1.6. Outras Dívidas | 2.102.685 | 2.279.142 | 8,39% |
| 2. Deduções | 954.617.739 | 1.194.954.219 | 25,18% |
| 2.1. Ativo Disponível | 256.475.363 | 395.416.635 | 54,17% |
| 2.2. Haveres Financeiros | 698.142.376 | 799.537.583 | 14,32% |
| 2.2.1. Aplicações Financeiras | 241.202.520 | 355.577.794 | 47,42% |
| 2.2.2. Renegociação de Dívidas de Entes da Federação | 446.216.303 | 433.184.740 | -2,92% |
| 2.2.3. Demais Ativos Financeiros | 10.723.533 | 10.775.049 | 0,48% |
| 3. Dívida Consolidada Líquida (DCL) (1-2) | 760.312.587 | 912.839.566 | 20,06% |
| 4. Receita Corrente Líquida (RCL) | 428.563.288 | 423.852.829 | -1,10% |
| 5. % da DC sobre RCL (1/4) | 400,16% | 497,29% | 24,27% |
| 6. % da DCL sobre RCL (3/4) | 177,41% | 215,37% | 21,40% |
| 7. Limite da DCL (% da RCL) proposto ao Senado Federal ¹ | 350,00% | 350,00% | 0,00% |
| 8. % Dívida Mobiliária sobre RCL (1.1/4) | 426,68% | 460,53% | 7,93% |
| 9. Limite de Dívida Mobiliária (% da RCL) proposto ao Congresso Nacional ² | 650,00% | 650,00% | 0,00% |

Fonte: RGF do 2º Quadrimestre de 2009 (Dados do Banco Central do Brasil).

¹ Limite indicativo, sem valor legal, constante do Projeto de Resolução do Senado nº 84, de 2007.

² Limite indicativo, sem valor legal, constante do PLC 54/2009.

44. Na tabela apresentada, à exceção da RCL, que é composta por fluxos de 12 meses, são apresentados valores de estoque ao final de 2008 e ao final do 2º quadrimestre de 2009, ao lado das variações percentuais verificadas nesse período. Como ponto de partida, observa-se que, enquanto a Receita Corrente Líquida – RCL decresceu 1,10%, o endividamento bruto apresentou crescimento de 22,91%, o que resultou numa elevação da relação DCB/RCL de 400,16% para 497,29%.

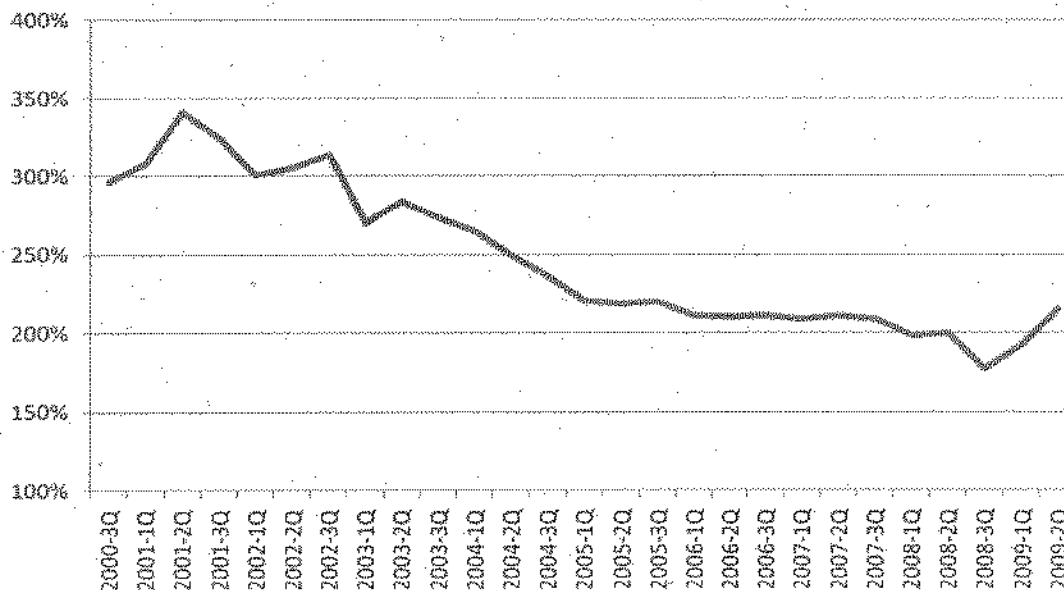
45. Vale destacar que a citada redução da RCL evidencia o impacto da crise econômica sobre o desempenho da arrecadação, fato que fora evidenciado já na análise do RGF referente ao 1º quadrimestre de 2009.

46. *Em compensação, as deduções aumentaram 25,18%, mitigando o aumento da Dívida Consolidada Líquida, a qual foi acrescida em 20,06%. O acréscimo no valor das deduções decorreu, sobretudo, do aumento de 54,17% do Ativo Disponível – que é composto basicamente pelas disponibilidades do Governo Federal no Banco Central do Brasil – e do aumento de 47,42% do saldo das aplicações financeiras.*

47. *A magnitude das deduções e a sua influência no controle da Dívida Consolidada Líquida é mais bem observada ressaltando-se seus valores absolutos. Enquanto a Dívida Consolidada Bruta alcançou ao final do 2º quadrimestre de 2009 o montante de R\$ 2,1 trilhão, as deduções somaram R\$ 1,2 trilhão. Nessa ótica, o aumento de 22,91% da Dívida Consolidada Bruta corresponde a R\$ 392,9 bilhões, compensados em boa medida pelo acréscimo de R\$ 240,3 bilhões nas deduções.*

48. *Em face dos limites associados à dívida da União, é possível observar que a despeito do reflexo da crise econômica sobre a RCL e da elevação da razão DCL/RCL ao patamar alcançado de 215,37%, este ainda se encontra consideravelmente distante do limite de 350% da RCL proposto pelo Poder Executivo ao Senado Federal. Da mesma forma, a dívida mobiliária federal sobre a RCL, que se elevou de 426,68%, em 2008, para 460,53%, também se encontra bastante aquém do limite de 650% proposto pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional.*

49. *No entanto, convém ilustrar, por meio do gráfico adiante, que o nível de endividamento do 2º quadrimestre de 2009 confirma um movimento, iniciado a partir do 1º quadrimestre de 2009, de reversão da tendência de longo prazo de quedas sistemáticas na proporção entre DCL e RCL da União, muito embora não se possa afirmar que essa inflexão de curto prazo chegue a inaugurar uma nova trajetória da dívida, tendo em vista, principalmente, a conjuntura econômica que cerca esta análise.*

Gráfico 1 – Evolução da relação DCL/RCL


Fonte: Relatórios de Gestão Fiscal

VI - Das Operações de Crédito

50. A Lei de Responsabilidade Fiscal exige, no art. 55, I, "d", que o RGF contenha demonstrativo do montante das operações de crédito, inclusive as realizadas por antecipação de receita, comparado com o respectivo limite.

51. A Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007, por sua vez, é o diploma legal que dispõe sobre os limites globais para as operações de crédito externo e interno da União, tendo fixado em seu art. 7º o limite de 60% da RCL para o montante global das operações de crédito realizadas "em um exercício financeiro".

52. Pela parte final do dispositivo legal retrocitado, percebe-se que, de forma distinta do demonstrativo da dívida consolidada, que trata de valores de estoque da dívida acumulada pela União, o demonstrativo das operações de crédito trata apenas das operações realizadas pela União durante o exercício em análise, contendo, dessa forma, valores de fluxos de operações de crédito que se acumulam ao longo do ano ao estoque da dívida da União.

53. Nesse sentido, é importante frisar que a forma de cálculo da razão entre operações de crédito e RCL confere certa particularidade à evolução desse quociente ao longo do exercício, pois enquanto o numerador (operações de crédito) é acumulado somente a partir de janeiro do exercício em análise, o denominador é composto desde o início por um fluxo acumulado de 12 meses.

54. No tocante à composição do demonstrativo em análise, importante destacar que esta Unidade Técnica elaborou instrução, no âmbito do TC nº 026.703/2008-0, com vistas a abordar determinação exarada mediante Acórdão nº 451/2009 - TCU - Plenário, para que a STN, a partir do 1º quadrimestre de 2009, passasse a evidenciar no demonstrativo das operações de crédito que integra o Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo, os valores referentes às operações de crédito tipificadas nos artigos 29, § 1º e 37 da LRF, porventura realizadas no período de apuração, conforme transcrição abaixo.

9.6. determinar:

9.6.1. à Secretaria do Tesouro Nacional, que adote medidas com a finalidade de evidenciar, de forma destacada e a partir do 1º quadrimestre de 2009, no

Demonstrativo das Operações de Crédito que integra o Relatório de Gestão Fiscal da União, os valores referentes às operações de crédito tipificadas nos artigos 29, § 1º e 37 da LRF, porventura realizadas no período de apuração, de modo a atender o princípio da transparência fiscal imposto pelos artigos 1º, § 1º e 48, caput, do mesmo diploma.

55. *Muito embora o demonstrativo das operações de crédito apresentado neste RGF, relativo ao 2º quadrimestre de 2009, tenha explicitado os valores relativos a assunção, reconhecimento e confissão de dívidas (LRF, art. 29, § 1º), o monitoramento da supracitada determinação continua sendo realizado por esta unidade técnica no âmbito do TC nº 026.703/2008-0.*
56. *Convém explicitar, também que, no âmbito do mesmo TC 026.703/2008-0, não apreciado por esta Corte de Contas, foi efetuado monitoramento do item 9.5.2 do referido Acórdão 451/2009 – Plenário, o qual determina à Secretaria do Tesouro Nacional - STN a elaboração de estudos e propostas de implantação do sistema informatizado previsto no § 4º do artigo 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal.*
57. *Ao final do relatório do citado TC, o Auditor Federal de Controle Externo propõe que seja determinado à STN a elaboração de cronograma (ou plano de ação) com as ações detalhadas e respectivos prazos que entender necessários para a realização das etapas de planejamento, desenvolvimento e implantação do referido sistema eletrônico centralizado.*
58. *Vale ressaltar que, entre outros benefícios, o controle informatizado dos saldos, encargos e outros aspectos das dívidas interna e externa da União, Estados, Distrito Federal e Municípios auxiliará o Ministério da Fazenda no exercício da atribuição que lhe foi conferida pelo caput do artigo 32, da LRF, que é o de verificar o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito.*
59. *Assim, no que tange, especificamente, à atribuição de verificar as condições para contratação de operações de crédito dos entes da Federação, é importante frisar que existe, no âmbito desta Egrégia Corte de Contas, o TC 016.585/2009-0, o qual tem por objetivo avaliar a regularidade e o enquadramento de operação realizada entre o município de Belo Horizonte – MG e o FIDC-BH (Fundo de Investimento em Direitos Creditórios) no conceito de operação de crédito estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.*
60. *Quanto à estrutura do demonstrativo das operações de crédito, adiante apresentado, cumpre relatar que o quadro apresentado no RGF do 1º quadrimestre de 2009 não havia observado o modelo constante do Manual Técnico de Demonstrativos Fiscais, aplicado à União, e aos Estados Distrito Federal e Municípios, válido para o exercício de 2009, aprovado pela Portaria STN nº 577, de 2008. Diante disso, o Acórdão nº 2009/2009 - TCU – Plenário, determinou à Secretaria do Tesouro Nacional - STN que passasse a divulgar o demonstrativo das operações de crédito constante do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo de acordo com o modelo estipulado no citado Manual Técnico, determinação essa que foi cumprida no presente RGF.*
61. *Feita essa contextualização, apresenta-se a seguir, de forma sintética, o Demonstrativo de Operações de Crédito constante do RGF relativo ao 2º quadrimestre de 2009.*

Quadro 2 – Demonstrativo das Operações de Crédito

(LRF, art. 55, inciso I, alínea "d")

(em R\$ milhares)



| Especificação | No quadrimestre em referência | Até o quadrimestre em referência | Variação (%) |
|--|-------------------------------|----------------------------------|--------------------|
| SUJEITAS AO LIMITE PARA FINS DE CONTRATAÇÃO (I) | 145.889.110 | 246.590.455 | 69,03% |
| Mobilizária | 145.006.483 | 243.941.696 | 68,23% |
| Interna | 142.730.033 | 240.749.315 | 68,67% |
| Refinanciamento | 142.520.034 | 207.630.780 | 45,69% |
| Demais Internas | 209.999 | 33.118.535 | 15670,81% |
| Externa | 2.276.451 | 3.192.380 | 40,23% |
| Refinanciamento | 2.276.451 | 3.192.380 | 40,23% |
| Contratual | 882.626 | 2.648.759 | 200,10% |
| Interna | 348.258 | 595.023 | 70,86% |
| Assunção, Reconhecimento e Confissão de Dívidas (LRF, art. 29, § 1º) | 348.258 | 595.023 | 70,86% |
| Externa | 534.368 | 2.053.737 | 284,33% |
| Abertura de Crédito | 533.988 | 2.053.356 | 284,53% |
| Assunção, Reconhecimento e Confissão de Dívidas (LRF, art. 29, § 1º) | 381 | 381 | 0,00% |
| NÃO SUJEITAS AO LIMITE PARA FINS DE CONTRATAÇÃO (II) | 0 | 0 | |
| Apuração do Cumprimento dos Limites | | | |
| | | Valor (\$) | % sobre RCL |
| Receita Corrente Líquida - RCL | | 423.852.829 | N/A |
| Total da Receita com Refinanciamento do Principal da Dívida (III) | | 210.823.160 | 49,74% |
| Total considerado para fins da apuração do Cumprimento do Limite (IV) = (I - III) | | 35.767.295 | 8,44% |
| Limite definido por Resolução do Senado Federal para as Operações de Crédito Externas e Internas - 60% | | 254.311.698 | 60,00% |

Fonte: RGF do 2º Quadrimestre de 2009

62. No tocante à observância de limites, verifica-se, pela tabela apresentada, que o quociente entre operações de crédito sujeitas ao limite e a RCL corresponde a 8,44% - nível consideravelmente inferior ao limite de 60% da RCL estabelecido pela RSF 48/2007.

VII - Das Garantias e Contragarantias

63. A LRF determina, no art. 55, I, "c", que o RGF contenha demonstrativo do montante de concessão de garantias da União em operações de crédito externo e interno, para fins de verificação dos limites estabelecidos pelo Senado Federal, conforme prescreve o art. 52, VIII, da Constituição Federal.

64. Atendendo o comando constitucional, o Senado Federal, por intermédio do art. 9º da RSF 48/2007, fixou o limite de 60% da RCL para o montante das garantias concedidas pela União em operações de crédito externo e interno.

65. Vale mencionar que, embora o § 2º do art. 9º da RSF 48/2007 estabeleça que, para fins de verificação do atendimento do limite, a apuração do montante das garantias concedidas será efetuada ao final de cada exercício financeiro, com base no saldo devedor das obrigações financeiras garantidas, não deve ser dispensada a avaliação quadrimestral que permita o acompanhamento da evolução desse montante ao longo do exercício.

66. Assim, compõe o RGF em análise o Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores, contendo as garantias concedidas pela União e as respectivas contragarantias recebidas. Ressalte-se que os valores de garantias e contragarantias representam o estoque acumulado até o

final do período a que se refere o demonstrativo. Não são, portanto, apenas valores de fluxos no exercício, tal como ocorre no demonstrativo das operações de crédito.

67. Enquanto o art. 7º, I, da RSF 48/2007, estabelece que o montante global das operações de crédito realizadas em um exercício financeiro não poderá ser superior a 60% da RCL, o art. 9º determina que o montante das garantias concedidas pela União não poderá exceder a 60% da RCL. Dessa forma, não há, em relação às garantias, limitação ao fluxo de "um exercício financeiro", como ocorre na redação utilizada para disciplinar o limite das operações de crédito.

68. O quadro a seguir apresenta o saldo acumulado das garantias concedidas pela União até o final do 2º quadrimestre de 2009, comparado com o saldo acumulado no final do exercício de 2008.

Quadro 3 – Demonstrativo das Garantias Concedidas
(LRF, art. 55, inciso I, alínea "c")

(em R\$ milhares)

| Especificação | Saldo do Exercício Anterior (2008) | Saldo do Exercício de 2009 Até o 2º Quadrim. | Variação % |
|--|------------------------------------|--|----------------|
| 1. Garantias Externas | 33.904.854 | 29.093.669 | -14,19% |
| 1.1. Aval ou Fiança em Operações de Crédito | 33.904.854 | 29.093.669 | -14,19% |
| 1.1.1. Estados, Distrito Federal e Municípios | 20.507.202 | 16.883.229 | -17,67% |
| 1.1.2. Empresas Estatais Federais | 13.242.383 | 12.112.656 | -8,53% |
| 1.1.3. Empresas Privadas | 155.269 | 97.784 | -37,02% |
| 1.1.4. MYDFA - BACEN (Acordo Internacional) | 0 | 0 | |
| 1.2. Outras Garantias nos Termos do LRF | 0 | 0 | |
| 2. Garantias Internas | 58.881.991 | 55.557.276 | -5,65% |
| 2.1. Aval ou Fiança em Operações de Crédito | 22.444.086 | 21.943.009 | -2,23% |
| 2.1.1. Bancos Estatais | 1.925.328 | 1.794.547 | -6,79% |
| 2.1.2. Eletrobrás - Garantia à Itaipu Binacional | 7.482.156 | 7.247.517 | -3,14% |
| 2.1.3. BNDES - Garantia à Itaipu Binacional | 0 | 0 | |
| 2.1.4. FGTS - BNDES (Contrato n.º 433/PGFN/CAF, de 28.08.2008) | 6.036.602 | 5.890.932 | -2,41% |
| 2.1.5. FII/FGTS-BNDES (Contrato s/n. DE 22.12.2008) | 7.000.000 | 7.010.013 | 0,14% |
| 2.2. Outras Garantias nos Termos do LRF | 36.437.905 | 33.614.267 | -7,73% |
| 2.2.1. Fundo de Garantia à Exportação - FGE | 10.712.542 | 9.972.406 | -6,91% |
| 2.2.2. Fundo de Garantia Promoção Competitividade - FGPC | 314.402 | 266.626 | -15,20% |
| 2.2.3. Garantia de Execução de Contrato/Devolução de Sinal | 2.166.240 | 1.782.385 | -17,72% |
| 2.2.4. Excedente Único de Riscos Extraordinários - EURE/ARB | 160.392 | 128.680 | -19,77% |
| 2.2.5. Seguro de Crédito à Exportação - SCE/ARB | 672.655 | 539.657 | -19,77% |
| 2.2.6. Prog. Fortalecimento Agric. Familiar - PRONAF/BB | 275.126 | 225.174 | -18,16% |
| 2.2.7. Prog. Fortalecimento Agric. Familiar - PRONAF/BNB | 0 | 0 | |
| 2.2.8. Prog. Garantia Ativ. Agropecuária - PROAGRO/BACEN | 45.586 | 122.959 | 169,73% |
| 2.2.9. Prog. de Recuperação da Lavoura Cacaueira - BB | 254.572 | 279.201 | 9,67% |
| 2.2.10. Fundo de Aval para Geração de Emprego e Renda | 2.936.492 | 2.489.645 | -15,22% |
| 2.2.11. Lei n.º 8.036/90 - Risco de Operações Ativas | 2.533.490 | 2.992.046 | 18,01% |
| 2.2.12. EMGEA - MP n.º 2.135, de 22.06.2001 | 16.364.409 | 14.815.489 | -9,47% |
| 2.2.13. CBEE - MP n.º 2.209 e Decreto n.º 3.209, de 29.08.2001 | 0 | 0 | N/A |
| 3. Total das Garantias Concedidas (1 + 2) | 92.786.846 | 84.650.945 | -8,77% |
| 4. Receita Corrente Líquida (RCL) | 428.563.288 | 423.852.829 | -1,10% |

| | | | |
|---|--------|--------|--------|
| 5. % das Garantias Concedidas sobre a RCL (3 / 4) | 21,65% | 19,97% | -7,75% |
| 6. Limite Fixado pela RSF nº 48/2007 | 60,00% | 60,00% | |

Fonte: RGF do 2º Quadrimestre de 2009

69. Ao final do 2º quadrimestre de 2009, o estoque das garantias concedidas pela União atingiu o montante de R\$ 84,7 bilhões, representando decréscimo de 8,77% em relação ao saldo final do exercício anterior, quando o montante era de R\$ 92,8 bilhões. Essa redução, combinada com o decréscimo de 1,10% da RCL no mesmo período, fez com que a relação entre garantias concedidas e RCL fosse ligeiramente reduzida de 21,65% para 19,97%.

70. Tal proporção, no valor de 19,97%, atende com grande margem o limite de 60% da RCL fixado pela RSF 48/2007 e não se verificam grandes variações nas garantias especificadas que requeiram análises mais aprofundadas.

71. Como parêntese, convém relatar que, no tocante ao Fundo de Garantia para Promoção da Competitividade – FGPC, a Medida Provisória nº 464, de 9 de junho de 2009, que dispõe sobre a participação da União em fundos garantidores de risco de crédito para micro, pequenas e médias empresas, estabeleceu que, na hipótese de a instituição financeira gestora do FGPC instituir fundo nos termos dessa Medida Provisória, fica vedada a concessão de novas garantias com o FGPC, a partir da data do início da operação desse novo fundo.

72. Em sequência à análise de garantias concedidas, apresenta-se a seguir o demonstrativo resumido das contragarantias recebidas pela União.

Quadro 4 – Demonstrativo das Contragarantias Recebidas

(LRF, art. 40, § 1º)

| Especificação | (em R\$ milhares) | | |
|--|------------------------------------|--|----------------|
| | Saldo do Exercício Anterior (2008) | Saldo do Exercício de 2009 Até o 2º Quadrim. | Variação % |
| 1. Garantias Externas | 24.000.968 | 19.475.098 | -18,86% |
| 1.1. Aval ou Fiança em Operações de Crédito | 24.000.968 | 19.475.098 | -18,86% |
| 1.1.1. Estados, Distrito Federal e Municípios | 20.507.202 | 16.883.229 | -17,67% |
| 1.1.2. Empresas Estatais Federais | 3.338.497 | 2.494.086 | -25,29% |
| 1.1.3. Empresas Privadas | 155.269 | 97.784 | -37,02% |
| 1.2. Outras Garantias nos Termos da LRF | 0 | 0 | |
| 2. Garantias Internas | 17.889.805 | 17.077.141 | -4,54% |
| 2.1. Aval ou Fiança em Operações de Crédito | 9.407.484 | 9.042.064 | -3,88% |
| 2.1.1. Bancos Estatais | 1.925.328 | 1.794.547 | -6,79% |
| 2.1.2. Eletrobrás - Garantias à Itaipu Binacional | 7.482.156 | 7.247.517 | -3,14% |
| 2.2. Outras Garantias nos Termos da LRF | 8.482.321 | 8.035.077 | -5,27% |
| 2.2.1. Fundo de Garantia Promoção Competitividade - FGPC | 314.402 | 266.626 | -15,20% |
| 2.2.2. Garantia de Execução de Contrato/Devolução de Sinal | 2.166.240 | 1.782.385 | -17,72% |
| 2.2.3. Prog. Fortalecimento Agríc. Familiar - PRONAF/BB | 275.126 | 225.174 | -18,16% |
| 2.2.4. Prog. Fortalecimento Agríc. Familiar - PRONAF/BNB | 0 | 0 | |
| 2.2.5. Prog. Garantia Ativ. Agropecuária - PROAGRO/BACEN | 0 | 0 | |
| 2.2.6. Prog. Recuperação Lavoura Cacaueira-BB | 254.572 | 279.201 | 9,67% |
| 2.2.7. Fundo de Aval para Geração de Emprego e Renda | 2.936.492 | 2.489.643 | -15,22% |
| 2.2.8. Lei nº 8.036/90 - Risco de Operações Ativas | 2.535.490 | 2.992.046 | 18,01% |

| | | | |
|---|-------------|-------------|---------|
| 3. Total das Contragarantias Recebidas (1 + 2) | 41.898.773 | 36.552.240 | -12,74% |
| 4. Total das Garantias Concedidas | 92.786.846 | 84.650.945 | -8,77% |
| 5. Diferença entre Garantias Concedidas e Contragarantias (3 - 4) | -50.896.073 | -48.098.705 | -5,50% |

Fonte: RGF do 2º Quadrimestre de 2009

73. O estoque de contragarantias recebidas foi reduzido de R\$ 41,9 bilhões para R\$ 36,6 bilhões ao final do 2º quadrimestre de 2009, o que corresponde a uma queda de 12,74% no período. Cabe destacar que a variação absoluta mais expressiva se concentra na redução de R\$ 3,6 bilhões em aval ou fiança em operações de crédito para Estados, Distrito Federal e Municípios.

74. Comparando-se as garantias concedidas com as contragarantias recebidas, observa-se que há uma insuficiência de contragarantias no montante de R\$ 48,1 bilhões ao final do 2º quadrimestre de 2009.

75. Há razões legais que explicam essa diferença. A LRF, no art. 40, § 1º, I, afirma que não se exige contragarantia de órgãos e entidades do próprio ente da Federação. Além disso, algumas operações realizadas antes do advento da LRF também foram dispensadas de contragarantia.

76. Abordou-se essa diferença entre garantias e contragarantias no Relatório do Ministro Valmir Campelo, que serviu de base para o Acórdão 1.573/2006-TCU-Plenário, referente ao RGF do 3º Quadrimestre de 2005. Verifica-se que há situações que realmente justificam a existência de diferenças, porquanto não há necessidade de emissão de contragarantia para fazer frente às garantias concedidas pela União, nos termos do seguinte trecho do citado Relatório:

Embora não tenham se igualado ao montante das garantias, as contragarantias, no exercício de 2005, também mostraram-se inferiores em comparação com 2004, fato que já tinha sido objeto de diligência por ocasião da apreciação do RGF do 2º quadrimestre de 2005.

Atendendo à diligência mencionada constante do Acórdão nº 259/2006-TCU-Plenário, a STN, por meio do Ofício nº 2.411/STN/CODIN (fls. 100/102 do volume principal), de 26/04/2006, esclareceu que essa diferença decorre da dispensa da exigência de contragarantia em casos previstos na LRF, podendo assim ser resumido:

- a) as operações de empresas públicas, cujo capital pertence integralmente à União (dependente ou não-dependente), conforme ocorreu nas operações com a Emgea;*
- b) operações realizadas anteriormente à Resolução do Senado Federal nº 96/1989, a qual tornou obrigatória a vinculação de contragarantia a partir de sua edição;*
- c) a modalidade de operações de seguro de crédito à exportação não requer contragarantia, visto que o próprio prêmio de seguro objetiva construir reserva atuarial para cobertura de eventual sinistro;*
- d) saldo das contragarantias vinculadas a operações em programas especiais, cujo risco de crédito foi assumido pela União, ainda não se encontram disponibilizados, haja vista que as informações são de responsabilidade das instituições financeiras e referem-se a um enorme número de contratos firmados individualmente com cada mutuário (pessoas físicas e jurídicas). (Relatório do Ministro Valmir Campelo referente ao Acórdão nº 1.573/2006-Plenário; grifou-se)*

77. Em função dessas hipóteses legais de descasamento dos saldos de garantias e contragarantias, é apresentado a seguir demonstrativo com os componentes das diferenças entre esses saldos.

Quadro 5 – Diferenças entre os saldos de Garantias e Contragarantias

(em R\$ milhares)

| Descrição | Valor |
|---|-------------------|
| 1. Dispensa de Contragarantia | 37.335.005 |
| 1.1. Org. multilaterais/agências/banco privados /outros | 9.618.571 |
| 1.2. Lei complementar 101 - EMGEA | 14.815.480 |
| 1.3. FGTS - BNDES | 5.890.932 |
| 1.4. FI/FGTS - BNDES | 7.010.013 |
| 2. Inexigibilidade de Contragarantia em Operações de Seguro | 10.763.701 |
| 2.1. Fundo de Garantia à Exportação - FGE | 9.972.406 |
| 2.2. Excedente Único de Riscos Extraordinários - EURE/IRB | 128.680 |
| 2.3. Seguro de Crédito Exportação - SCE/IRB - Sinistros em aberto | 539.657 |
| 2.4. Programa de Garantia de Atividade Agropecuária - PROAGRO/BACEN | 122.958 |
| Total (1 + 2) | 48.098.706 |

Fonte: RGF do 2º Quadrimestre de 2009

78. A maior parcela das diferenças entre os saldos de garantias e contragarantias se refere ao conjunto de dispensa de contragarantias no valor de R\$ 37,3 bilhões. Outra parcela, de menor monta, diz respeito a operações de seguro com inexigibilidade de contragarantias no valor de R\$ 10,8 bilhões. Tais valores somados correspondem aos R\$ 48,1 bilhões da insuficiência de contragarantias evidenciados no item 5 do Quadro 4 deste Relatório.

79. Como complemento a essas informações, o Tribunal de Contas da União determinou à STN, no Acórdão nº 1.051/2007-TCU-Plenário, que o RGF apresente demonstrativo das razões da dispensa de contragarantias referentes às garantias externas, verbis:

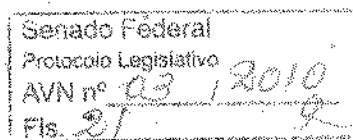
1.2 Determinar à Secretaria do Tesouro Nacional - STN que, para os Relatórios de Gestão Fiscal a serem elaborados e publicados a partir da data de publicação do presente Acórdão, de forma a que este Tribunal de Contas da União possa exercer as funções que lhe foram atribuídas pelo Art. 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal, faça constar do demonstrativo de garantias e contragarantias, para cada um dos contratos relacionados na tabela "Garantias externas - Razões para dispensa das Contragarantias", as seguintes informações: identificação do contrato, valor do contrato, data de vencimento e motivo da dispensa da contragarantia. (Acórdão nº 1.051/2007-TCU-Plenário; grifou-se)

80. Em cumprimento a essa determinação, o RGF em análise apresentou o demonstrativo a seguir ilustrado, que corresponde a um detalhamento do valor apresentado no item 1.1 do Quadro 5 deste Relatório, contendo as razões da dispensa de contragarantias referentes às garantias externas.

Quadro 6 – Garantias Externas: razões para dispensa de contragarantias

(Acórdão nº 1.051/2007-TCU-Plenário)

| Contrato | Data de Assinatura | Data de Vencimento | Valor do Contrato | Saldo Devedor (R\$) |
|--|--------------------|--------------------|--------------------|-------------------------|
| 1. Contratos sob a vigência da RSF nº 96/1989 | | | | 1.895.812.732,48 |
| BNDES BID 602-OC | 15/01/1991 | 15/01/2011 | \$250.000.000,00 | 73.420.511,97 |
| BNB BID 841-OC | 12/12/1994 | 12/12/2019 | \$400.000.000,00 | 534.979.720,51 |
| BNDES BID 1125-OC | 14/03/1999 | 14/03/2019 | \$1.100.000.000,00 | 1.287.412.500,00 |
| 2. Contratos sob a vigência da LRF | | | | 7.722.757.411,39 |





| | | | | |
|------------------------|------------|------------|-----------------------|-----------------------------|
| BNDES JBIC (Ex-EximJP) | 12/07/2002 | 14/03/2020 | JPY 31.500.000.000,00 | 464.091.661,39 |
| BNDES NIB-100 | 17/02/2002 | 15/09/2017 | \$100.000.000,00 | 159.171.000,00 |
| BNDES NIB-60 | 17/02/2002 | 15/09/2020 | \$60.000.000,00 | 112.356.000,00 |
| BNDES BID 1374-OC | 09/05/2002 | 09/05/2022 | \$900.000.000,00 | 1.369.338.750,00 |
| BNDES BID 1608-OC | 23/09/2005 | 23/09/2025 | \$1.000.000.000,00 | 1.872.600.000,00 |
| BNDES BID 1860-OC | 23/09/2005 | 19/10/2027 | \$1.000.000.000,00 | 1.872.600.000,00 |
| BNDES BID 2023-OC | 19/03/2009 | 19/03/2029 | \$1.000.000.000,00 | 1.872.600.000,00 |
| Total (1 + 2) | | | | R\$ 9.618.570.143,87 |

Fonte: RGF do 2º Quadrimestre de 2009

81. Verifica-se que há, no quadro em comento, três contratos externos regulados pela RSF nº 96, de 1989, anteriores, portanto, à LRF, com saldo devedor atualizado no montante de R\$ 1,9 bilhão. Essa Resolução permitia que fosse dispensada a vinculação de contragarantias em algumas situações.

82. Noutra parcela, as garantias externas concedidas sob o amparo da LRF e que, por serem concedidas para o próprio ente, são dispensadas da respectiva contragarantia atingiram o montante atualizado de R\$ 7,7 bilhões.

83. Assim, pela soma dessas parcelas, atinge-se o saldo de R\$ 9,6 bilhões de garantias concedidas sem a respectiva contragarantia em contratos externos com organismos multilaterais, agências governamentais estrangeiras, bancos privados e outros credores sediados no exterior.

84. Por fim, em consonância com o art. 4º, II, "a", da Instrução Normativa – IN nº 59 do TCU, aprovada em 12/8/2009 mediante Acórdão nº 1.779/2009/TCU, foi apresentada a relação dos contratos de garantias em operações de crédito externo efetuadas pela União no período de referência do RGF em exame.

Quadro 7 – Demonstrativo da Relação dos Contratos de Garantias em Operações de Crédito Externas efetuadas pela União no período de referência do RGF

(IN nº 59/09, art. 4º, II, "a")

| US\$ milhões | | | | | |
|-------------------|--------------------|--------------------|--------------------------------|-------------------|-------------------------|
| Nº DO CONTRATO | DATA DE ASSINATURA | ENTE FINANCIADO | INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CREDORA | VALOR DA GARANTIA | VALOR DA CONTRAGARANTIA |
| BR-15/2008 | 23/01/2009 | PM de Cachoeirinha | FONPLATA | 8,91 | 8,91 |
| 2023-OC | 19/03/2009 | BNDES | BID | 1.000,00 | - |
| 7600-BR | 19/03/2009 | Gov. Est. CE | BIRD | 240,00 | 240,00 |
| 1998-OC | 02/04/2009 | PM Belém-PA | BID | 68,73 | 68,73 |
| 7395-BR | 11/05/2009 | Gov. Est. SE | BIRD | 20,80 | 20,80 |
| 1990-OC | 27/04/2009 | PM Belford Roxo-RJ | BID | 13,20 | 13,20 |
| 7581-BR | 13/03/2009 | PM Uruguaiana-RS | BIRD | 6,83 | 6,83 |
| 1979-OC | 20/05/2009 | PM Porto Alegre | BID | 83,27 | 83,27 |
| 2044-OC | 20/05/2009 | Gov. Est. CE | BID | 41,00 | 41,00 |
| 2081-OC | 22/06/2009 | Gov. Est. Bahia | BID | 409,00 | 409,00 |
| Sem nº | 07/07/2009 | Gov. Est. Pará | CAF | 85,00 | 85,00 |
| Sem nº | 18/06/2009 | Elektrobrás | KfW | 18,47 | 18,47 |
| 2009-OC | 05/08/2009 | Gov. Est. SP | BID | 168,00 | 168,00 |
| 2077-OC | 03/08/2009 | Gov. Est. SP | BID | 194,00 | 194,00 |
| | 24/08/2009 | Gov. Est. SP | BIRD | 166,65 | 166,65 |
| Total 2009 | | | | 2.523,88 | 1.523,88 |

Senado Federal
 Protocolo Legislativo
 AVN nº 03, 2010
 Fis. 22



1. Contragarantia dispensada de acordo com o §1º do inciso I do art. 40 da LRF, por se tratar de entidade do próprio ente.

85. *Em adição, conforme estabelecido no art. 4º, II, "b", da IN nº 59 do TCU, o RGF em análise informou que, no período de referência do Relatório, nenhuma garantia foi honrada pela União e que não há processo de recuperação de haveres da União decorrentes da honra de aval externo.*

VIII - CONCLUSÃO

87. *Numa perspectiva geral, pode-se considerar que os limites previstos no § 1º do art. 20 da LRF estão sendo cumpridos na esfera federal.*
88. *Todos os Poderes e órgãos relacionados no §2º do art. 20 da LRF cumpriram a obrigatoriedade de publicação e de encaminhamento ao TCU dos Relatórios de Gestão Fiscal relativos ao 2º quadrimestre de 2009, em cumprimento aos artigos 54 e 55 da LRF e ao inciso I do art. 5º da Lei n.º 10.028, de 2000 (Lei de Crimes Fiscais).*
89. *A despesa líquida com pessoal realizada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região ultrapassou o limite previsto no inciso II do § 1º do art. 59 da LRF, correspondente a 90% do limite máximo previsto no art. 20 da dita lei, o que enseja expedição de alerta por parte do Tribunal de Contas da União (TCU).*
90. *Segundo informações obtidas no sítio da internet do Tesouro Nacional, apenas o Poder Executivo Federal não disponibilizou o RGF no SISTN, tampouco apresentou justificativas acerca do não cumprimento da determinação da LDO/2009, o que ensejou determinação à Secretaria do Tesouro Nacional – STN para que adote providências para disponibilização, no prazo legal, no Sistema Nacional de Coleta de Dados Contábeis do Ministério da Fazenda - SISTN, o Relatório Gestão Fiscal de que trata a LRF (Lei Complementar nº 101/2000).*
91. *Em razão da dúvida suscitada por alguns órgãos quanto à classificação dos benefícios assistenciais em despesa de pessoal ou em outras despesas correntes, e da existência de estudos no âmbito da Secretaria de Orçamento Federal com o objetivo de levantar as características de todos os benefícios assistenciais de forma a vislumbrar a melhor classificação orçamentária de tais despesas, se despesa de pessoal ou outras despesas correntes, propõe-se recomendação à Secretaria de Orçamento Federal para que apresente até 29/1/2010, os resultados dos estudos realizados no âmbito daquela Secretaria acerca da classificação orçamentária dos benefícios assistenciais.*
92. *Também foram observados os limites fixados pelo Senado Federal na RSF 48/2007 para o montante de operações de crédito e de garantias concedidas pela União.*

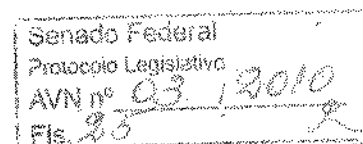
VIII - PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

93. Tendo em vista a análise realizada sobre os demonstrativos do Relatório de Gestão Fiscal em exame, propõe-se que esta egrégia Corte de Contas:

- a) considere atendidas as exigências de publicação e encaminhamento ao TCU dos Relatórios de Gestão Fiscal pelos Poderes e órgãos relacionados no art. 20 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), correspondentes ao 2º quadrimestre do exercício de 2009, em obediência aos seus artigos 54 e 55, bem como ao inciso I do art. 5º da Lei n.º 10.028 de 19 de outubro de 2000;
- b) considere cumpridos, no 2º quadrimestre do exercício de 2009, os limites prudencial e máximo da despesa com pessoal pelos Poderes e órgãos federais relacionados no art. 20 da Lei Complementar n.º 101 de 2000;
- c) expedir o alerta previsto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar n.º 101 de 2000, nos termos da minuta de alerta de fl. 29, ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, pelo fato de a despesa líquida com pessoal do órgão ter atingido, no 2º quadrimestre de 2009, 92,38% do limite máximo fixado para o órgão em 0,017255% da receita corrente líquida, calculado nos termos da norma prevista na alínea "b" do inciso I do art. 20 da Lei Complementar n.º 101 de 2000 e do Ato Conjunto N.º 01 de janeiro de 2007;
- d) determinar à Secretaria do Tesouro Nacional – STN que adote providências para disponibilização, no prazo legal, do Relatório Gestão Fiscal de que trata a LRF (Lei Complementar n.º 101 de 2000) no Sistema Nacional de Coleta de Dados Contábeis do Ministério da Fazenda – SISTN;
- e) recomendar à Secretaria de Orçamento Federal que apresente até 29/1/2010, os resultados dos estudos realizados no âmbito daquela Secretaria acerca da classificação orçamentária, por grupo de despesa, das despesas identificadas no elemento de despesa 08 – Outros Benefícios Assistenciais;
- f) dar ciência desta deliberação, com cópia do Relatório e do Voto que a fundamentam:
 - f.1) ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho - TST;
 - f.2) ao Presidente do Conselho Nacional de Justiça, em razão do inciso IV do art. 82 da LDO/2009 (Lei n.º 11.768/2008);
 - f.3) aos Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, assim como ao Presidente da República;
 - f.4) aos Ministros da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão;
- g) autorize o encaminhamento de cópias do Relatório, Voto e Acórdão proferidos à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, de acordo com o § 4º do art. 119 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2009;
- h) arquivar os autos.

4. As fls. 37, o Sr. Secretário de Macroavaliação Governamental, acolhe a proposta de encaminhamento acima transcrita.

É o Relatório.



VOTO

Em termos formais, verifica-se nos autos que os órgãos enumerados no § 2º, do art. 20, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) efetivamente cumpriram o dever de publicar e encaminhar a este Tribunal os Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) referentes ao 2º quadrimestre de 2009, em cumprimento do disposto no arts. 54 e 55 da referida lei complementar e no art. 5º, inciso I, da Lei nº 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais). Ressalte-se apenas que o Poder Executivo não disponibilizou tempestivamente o RGF e nem apresentou as justificativas para o descumprimento do prazo.

2. De modo geral, o conteúdo dos referidos relatórios revelaram que os limites de despesa com pessoal, de montante de operações de crédito e de concessão de garantias, foram obedecidos conforme o prescrito no art. 20 da LRF e na Resolução do Senado Federal (RSF) nº 48/2007. Deve-se consignar, no entanto, que a despesa líquida com pessoal do Tribunal do Regional do Trabalho da 22ª Região, por ter se aproximado demais do limite estabelecido pelo art. 59 combinado com o art. 20 da LRF (atingiu 0,015940%, quando o limite é de 0,017255%), deve ser objeto de um alerta por parte deste Tribunal.

3. Remanescem ainda dúvidas na classificação contábil de algumas rubricas referentes a benefícios assistenciais de caráter remuneratório como despesa de pessoal. Essa discussão, em parte, diz respeito ao que motivou a audiência determinada quando da apreciação dos RGFs do 1º quadrimestre do corrente ano (subitem 9.4. do Acórdão nº 2009/2009 – TCU – Plenário). Assim, considerando que estão em andamento estudos tendentes a fixar a correta natureza dos benefícios assistenciais para a obtenção de uma classificação orçamentária mais adequada, entendo razoável que se recomende à Secretaria de Orçamento Federal – SOF que apresente seus resultados, como forma de subsidiar os trabalhos desta Corte.

3. Quanto aos demais aspectos, como demonstra a análise da Secretaria de Macroavaliação Governamental – Semag, a crise econômica mundial continua a se refletir negativamente em vários índices que retratam o endividamento público, causada pelo aumento da dívida pública bruta (+22,91%) e decréscimo nas Receitas Correntes Líquidas - RCL (-1,10%). Todavia, seus valores mantiveram-se dentro dos limites estabelecidos pela LRF.

4. Assim, diante do exposto e considerando a ausência de irregularidades e falhas graves em relação aos demais aspectos da análise, Voto no sentido de que o Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação deste Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 2 de dezembro de 2009.

ASSINOU O ORIGINAL

RAIMUNDO CARREIRO
Relator

